--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). ----- Data: 03/07/2017 ------

--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 566/2017

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407°, n.° 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56° do C.P.M.; (cfr., fls. 95 a 102 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 104 a 108).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 116 a 117-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da "manifesta improcedência" do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407°, n.° 6, al. b) e 410°, n.° 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.° 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6°, n.° 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de "rejeição do recurso por manifesta improcedência" destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

- **2.** Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):
- A, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 22.04.2014, para cumprimento de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de crimes de "furto qualificado" e "reentrada ilegal";
- em 16.04.2017, cumpriu dois terços de tal pena, expiando-a em 16.10.2018;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá regressar à SHANDONG, R.P.C., de onde é natural, vivendo com a sua família.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56° do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Cremos porém que se impõe julgar improcedente a pretensão deduzida.

Vejamos.

- Preceitua o citado art. 56° do C.P.M. (que regula os "Pressupostos e duração" da liberdade condicional) que:
- "1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:
 - a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
 - b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
- 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

Proc. 566/2017 Pág. 4

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, "pressupostos objectivos" ou "formais", a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.° 1).

"In casu", atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 22.04.2014, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal "circunstancialismo" não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza "material": os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56°.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é

uma "medida de clemência", constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in "Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários", Vol. I, em concreto, "Algumas notas sobre o direito penitenciário", IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional "é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social"; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 18.05.2017, Proc. n.° 373/2017, de 08.06.2017, Proc. n.° 422/2017 e de 15.06.2017, Proc. n.° 335/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, inviável se mostra o necessário juízo de prognose favorável, pois que o ora recorrente, não é "primário", insistindo na prática de novos ilícitos criminais – cometendo, num espaço de tempo inferior a 5 anos, os mesmos crimes de "furto qualificado" e "reentrada ilegal", dois daquele e 4 destes – não aproveitando as oportunidades concedidas e fazendo descaso absoluto das solenes advertências que lhe

foram feitas, havendo que se dizer que muito fortes são as necessidades de prevenção criminal (especial), e, nesta conformidade, verificado não se podendo considerar o pressuposto do art. 56, n.º 1, al. a) do C.P.M..

Assim, em face das expostas considerações, e manifesto sendo que verificado não está o pressuposto do art. 56°, n.° 1, al. a) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida, com a consequente rejeição do recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, pagando também o correspondente a 3 UCs como sanção pela rejeição do recurso.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 03 de Julho de 2017

Proc. 566/2017 Pág. 9